

SERVIÇOS DE PAGAMENTO - PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Sónia Teixeira da Mota-stm@plmj.pt** ou **Marisa Larginho-mala@plmj.pt**.

Tal como expectável na sequência das discussões públicas ocorridas após a aprovação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro (“Decreto-Lei 317/2009”)¹, foi publicado em Diário da República, o Decreto-Lei n.º 3/2010, de 5 de Janeiro (“Decreto-Lei 3/2010”), o qual vem impor a proibição da cobrança de encargos pelas instituições de crédito nas operações² em caixas automáticas e, bem assim, a proibição da cobrança de encargos pelos beneficiários de serviços de pagamento nas operações de pagamento através dos terminais de pagamento automáticos³.

Em concreto, o Decreto-Lei 3/2010 vem proibir (i) que as instituições de crédito cobrem quaisquer encargos directos pela realização de operações bancárias em caixas automáticas e (ii) que os beneficiários⁴ de serviços de pagamentos exijam ao ordenante⁵ qualquer encargo pela utilização de um determinado instrumento de pagamento.

Desta forma, no que à proibição referida em (ii) *supra* respeita, o Decreto-Lei 3/2010 surge como uma concretização da opção prevista na parte final da alínea b) do n.º 6 do artigo 63.º do Decreto-Lei 317/2009. Com efeito, com o objectivo de incentivar a concorrência ou promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes, aquela proibição consubstancia uma limitação ao direito do beneficiário de um serviço de pagamento impor encargos ao ordenante pela utilização de um determinado instrumento de pagamento.

De acrescentar que, no caso de a instituição de crédito ou o beneficiário violar as proibições acima referidas,

incorrerá em responsabilidade contra-ordenacional, sendo-lhe aplicável uma coima que poderá ascender, quanto às pessoas singulares, aos € 3.740,98 e, quanto às pessoas colectivas aos € 44.891,81, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro⁶, na sua redacção actualizada.

Para concluir, note-se que a tentativa e a negligência são igualmente puníveis, sendo aqueles limites máximos reduzidos para metade. Por seu turno, a fiscalização do disposto no Decreto-Lei 3/2010, a instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das respectivas coimas competem ao Banco de Portugal.

¹ O qual procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

² Estão abrangidas, designadamente, as operações de levantamento, de depósito ou de pagamento de serviços.

³ Vide a nossa nota informativa sobre a transposição da Directiva dos Serviços de Pagamento, disponível em http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2009/Novembro/Directiva_dos_servicos_de_pagamento.pdf.

⁴ De acordo com o disposto no Decreto-Lei 317/2009, entende-se por beneficiário qualquer pessoa singular ou colectiva que seja o destinatário previsto dos fundos que foram objecto de uma operação de pagamento.

⁵ De acordo com o disposto no Decreto-Lei 317/2009, entende-se por ordenante qualquer pessoa singular ou colectiva que detenha uma conta de pagamento e que autorize uma ordem de pagamento a partir dessa conta, ou, na ausência de conta de pagamento, a pessoa singular ou colectiva que emita uma ordem de pagamento.

⁶ Diploma que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.